

I. Considerações Genéricas sobre a 2ª versão do Anteprojeto do MEC para Reforma Universitária.

Arthur Roquete de Macedo

Comentários Gerais

Esta 2ª versão da Reforma Universitária é certamente melhor que a primeira. Entretanto, mais uma vez o MEC oferece, para apreciação, um texto que não inova fundamentalmente a educação brasileira e não contribui para que: a formação de quadros no Brasil e o esforço da produção do conhecimento alcancem o estágio atual da educação e da investigação científica nos países mais desenvolvidos.

O anteprojeto apresenta um viés excessivamente intervencionista com relação ao sistema privado, assistencialista, além de fazer excessivas concessões as corporações. Essas características solapam a meritocracia que deve ser o fio condutor de um sistema universitário, moderno, competente e a altura de um mundo onde a geração, a divulgação e a aplicação do conhecimento é o fator primordial para o desenvolvimento e a inclusão social. O anteprojeto necessita, ainda, ser mais discutido com o objetivo de torná-lo mais acadêmico, completo e qualificado e menos ideológico atenuando-se a visão excessivamente acentuada da regulação e do controle em detrimento da inovação e modernização da educação brasileira.

Dez aspectos genéricos devem ser ressaltados da leitura da 2ª versão do anteprojeto.

1. O anteprojeto está tecnicamente melhor elaborado;
2. Vários artigos e parágrafos da 1ª versão que feriam a Constituição e o Código Civil foram suprimidos. Restam, porém, inconstitucionalidades que devem ser suprimidas;

3. Ainda que de maneira superficial, a educação a distância foi incluída no texto atual;
4. Existe uma diferença marcante de requisitos e obrigações para as Universidades quando comparadas as exigências requeridas aos centros universitários. Estes foram consolidados na 2ª versão do anteprojeto
5. Fica evidente que a expansão das vagas no sistema público estará em parte, embasada na criação dos centros universitários federais;
6. Recoloca para os campus ou unidades legalmente autorizadas as prerrogativas da sede desde que as mesmas atendam os requisitos que comprovem a qualidade acadêmica comparáveis a da sede. Deve ser ressaltado, entretanto, que a possibilidade dos campus fora de sede atenderem os incisos III, IV, V, VI, VII do Artigo 18 é praticamente remota;
7. A classificação das Instituições de Educação Superior dispostas no Artigo 14 é inadequada sob o ponto de vista acadêmico, pode determinar quebra de isonomia no tratamento do sistema privado e provavelmente fere a Constituição;
8. Embora atenuada pela modificação que torna o Conselho Social de Desenvolvimento, apenas consultivo continua o risco da meritocracia acadêmica ser ameaçada por ações de natureza sindical, corporativista e acionadas por mecanismos alheios aos interesses acadêmicos e científicos;
9. O artigo 44º salvo melhor juízo institui o sistema de franquias na educação superior o que prejudica o atendimento das necessidades regionais e a diversidade cultural;
10. Mais uma vez, falta a articulação com a educação fundamental e média, e medidas para a melhoria do ensino médio público, única forma adequada de democratizar o acesso à educação superior.

II. Comentários específicos sobre o texto da 2ª versão do Anteprojeto da Reforma Universitária.

COMENTÁRIOS SOBRE O TEXTO DA 2ª VERSÃO DO ANTEPROJETO DA REFORMA UNIVERSITÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A educação superior é bem público que cumpre sua função social por meio das atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Parágrafo único. A liberdade de ensino à iniciativa privada será exercida em razão e nos limites da função social da educação superior.

Parágrafo único : A liberdade de ensino à iniciativa privada será exercida dentro do que dispõe a Constituição Federal e a legislação educacional vigente. A função social não constitui o marco maior que garante a atuação da iniciativa privada na educação, mas sim a Constituição e a legislação educacional infraconstitucional.

Art. 4º A educação superior tem por finalidade:

I – a formação pessoal e profissional de elevada qualidade científica, cultural e técnica, nos diferentes campos do saber;

II – o estímulo à criatividade, ao espírito crítico e ao rigor acadêmico-científico;

III – a oferta permanente de oportunidades de informação e de acesso ao conhecimento, aos bens culturais e às tecnologias;

IV – o desenvolvimento da ciência, da tecnologia, da arte e da cultura;

V – o atendimento das necessidades sociais de formação e de conhecimento avançados;

VI – o aprimoramento da educação e das condições culturais para a garantia dos direitos sociais e do desenvolvimento sócio-econômico e ambiental sustentável;

VII – a promoção da extensão, como processo educativo, cultural e científico que busca a articulação do ensino e da pesquisa a fim de viabilizar a relação transformadora entre universidade e sociedade; e

VIII – a valorização da solidariedade, da cooperação, da diversidade e da paz entre indivíduos, grupos sociais e nações.

A educação superior tem por finalidade.

Faltou incluir nos Artigos 4 e 5 incisos que incluam a formação dentro dos padrões elevados de ética e cidadania.

Art. 6º A instituição de educação superior poderá oferecer:

I – ensino em cursos de graduação, compreendendo bacharelado, licenciatura e cursos de educação profissional tecnológica, para candidatos que tenham concluído o ensino médio, devidamente classificados em processo seletivo;

II – ensino em programas de pós-graduação, compreendendo cursos de mestrado e doutorado, de natureza acadêmica ou profissional, credenciados pelas instâncias federais competentes e em funcionamento regular, para candidatos graduados que atendam aos requisitos estabelecidos pelas respectivas instituições de educação superior;

III – extensão em programas e atividades, para candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas respectivas instituições de educação superior;

IV – formação continuada, em cursos para candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas respectivas instituições de educação superior, abrangendo entre outros:

a) cursos seqüenciais de diferentes tipos e níveis;

b) cursos de especialização e de residência nas áreas especializadas da saúde e outras, destinados a graduados; e

c) cursos de aperfeiçoamento e de capacitação específica, destinados a graduados;

§ 1o Os cursos, programas e atividades mencionados neste artigo poderão ser ministrados nas modalidades presencial e a distância, ou por complementação entre estas.

§ 2o As universidades, na forma de seus estatutos, poderão organizar seus cursos de graduação, exceto os de educação profissional tecnológica, incluindo um período de formação geral, em quaisquer campos do saber e com duração mínima de quatro semestres, com vistas a:

I – formação humanística, científica, tecnológica e interdisciplinar;

II – realização de estudos preparatórios para os períodos posteriores de formação; e

III – orientação para a escolha profissional.

§ 3o Os cursos de graduação terão a duração mínima de três anos, excetuando-se:

I – cursos de educação profissional tecnológica, com duração mínima de dois anos; e

II – cursos estruturados na forma do § 2o, com duração mínima de quatro anos.

§ 4o Será concedido diploma com validade nacional, decorrente de seu registro legal, nos seguintes casos:

I – conclusão de curso de graduação – bacharelado ou licenciatura - e cursos de educação profissional tecnológica, credenciados pela instância competente; e

II – conclusão de curso compreendido em programa de pós-graduação – mestrado e doutorado - credenciado pela instância federal competente.

§ 5o Será concedido certificado com validade nacional, nos seguintes casos:

I – conclusão do período de formação geral, nos termos do § 2o; e

II – conclusão de cursos e atividades compreendidos em programas de extensão e de formação continuada, inclusive os cursos de especialização e aperfeiçoamento.

§ 6o Os diplomas expedidos por universidades e por centros universitários serão por eles próprios registrados, e aqueles conferidos por faculdades serão registrados em instituições de educação superior indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 7o Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 8o Os diplomas de mestrado e de doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação avaliados e reconhecidos, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Desaparece a pós-graduação “lato sensu” sendo os cursos por ela abrangidas denominados agora cursos de educação continuada.

A retirada do “lato sensu” constitui um equívoco com sérias conseqüências e efeito negativo no aprimoramento de profissionais já inseridos no mercado de trabalho e

que procuram nesta modalidade de ensino (que é ministrado a graduados: portanto, uma pós-graduação “lato-sensu”) uma forma acessível; de atualização; de aprimoramento de sua capacidade profissional; de melhoria no nível cultural e de ascensão profissional. Essa atividade da pós-graduação que evidentemente não deixa de ser educação continuada, apresentava um *status* que a diferenciava de outras formas de ensino continuado de menor importância sem, entretanto, promover confusão com o “*stricto sensu*”. O desaparecimento do “lato sensu” num país com a cultura cartorial do Brasil é um retrocesso. A retirada do diploma e a outorga de certificados dos cursos seqüenciais de formação específica que tem duração de 02 (dois) anos levarão ao desaparecimento desses cursos que se constituem numa inovação promissora da LDB. A legislação editada posteriormente e esta Reforma levarão a extinção desses cursos e a criação para substitutos dos mesmos de cursos tecnológicos (que nada apresentarão no campo real da tecnologia), mas cartorialmente, serão considerados de graduação e com direito a diploma. Será edificado um simulacro de cursos tecnológicos, falseando o espírito inovador que se procurou ao criar os cursos seqüenciais, diversificando acertadamente as oportunidades de formação após o 2º grau ou a ampliação de conhecimento e qualificação obtidos na graduação clássica.

Art. 7º A educação superior na área das ciências da saúde articula-se com o Sistema Único de Saúde, de modo a garantir orientação intersetorial ao ensino e à prestação de serviços de saúde, resguardados os âmbitos de competências dos Ministérios da Educação e da Saúde, bem como dos sistemas estaduais de ensino.

Parágrafo único. As orientações gerais referentes aos critérios para autorização e reconhecimento dos cursos de graduação em biomedicina, enfermagem, farmácia, fisioterapia, fonoaudiologia, medicina, nutrição, odontologia, psicologia e terapia ocupacional, bem como cursos de educação profissional tecnológica na área da saúde profissional de saúde, serão estabelecidas após manifestação do Conselho Nacional de Saúde.

A manifestação prévia instituída neste artigo em seu parágrafo único é uma concessão indevida as corporações, entidades de classe e ao viés corporativista e simplista que tem orientado a atuação destas entidades frente a expansão da educação superior.

Com esta concessão indevida o MEC vai aumentar a confusão que está sendo feita entre formação acadêmica e exercício profissional.

Art. 11. A instituição de educação superior interessada em oferecer a modalidade de educação a distância deverá prever esta modalidade em seu Plano de Desenvolvimento Institucional e solicitar credenciamento à União.

§ 1º A instituição de educação superior credenciada para oferta de cursos de graduação ou cursos e programas de pós-graduação na modalidade de educação a distância poderá operar em unidade da federação distinta de sua sede, inclusive mediante consórcios, parcerias, convênios, contratos ou instrumentos similares organizados

em regime de colaboração com a União, outros Estados, o Distrito Federal ou com os Municípios, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação e legislação complementar.

§ 2º Os diplomas e certificados de cursos e programas na modalidade de educação a distância, quando expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional.

O Artigo 11 e seus parágrafos tratam de educação a distância o que não ocorria na versão anterior. O tratamento está adequado salvo, pelo fato de omitir a avaliação dos cursos e programas de educação a distância.

CAPÍTULO II DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Poderá ser mantenedor de instituição de educação superior:

I – o Poder Público; ou

II – sociedade, associação ou fundação, com personalidade jurídica de direito privado, cuja finalidade principal deverá ser a educação.

§ 1º As instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público terão personalidade jurídica própria.

§ 2º Os atos jurídicos das instituições de educação superior mantidas por pessoa jurídica de direito privado serão praticados por intermédio de sua mantenedora.

§ 3º O estatuto ou contrato social da mantenedora de instituição privada de educação superior, bem como suas alterações e atos que impliquem o controle de pessoal, patrimônio e capital social, serão devidamente informados ao órgão oficial competente do respectivo sistema de ensino.

§ 4º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das entidades mantenedoras de instituição de educação superior, quando constituídas sob a forma de sociedade com finalidades lucrativas, deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão de suas atividades.

O inciso II está equivocado ao dispor que a finalidade principal da mantenedora deverá ser a educação. Levada ao pé da letra, várias instituições que atuam no campo da educação de forma positiva, mas cuja finalidade principal não é o ensino, estariam impedidas de fazê-lo. Exemplos: SENAC, SENAI, Instituições de Saúde (hospitais e clínicas de elevado padrão), etc.

O parágrafo 4º é xenofobista e contraria os interesses da educação ao impedir que instituições estrangeiras de qualidade pudessem vir a ser instaladas no Brasil. Um aspecto deletério é seguir as regras da OMC que incluía educação como um serviço comercializável. Outra é fazer restrição a que instituições de qualidade venham atuar no Brasil sob as diretrizes e regulação do MEC.

Art. 14. As instituições de educação superior classificam-se como:

I – pública, a instituição criada e mantida pelo Poder Público;

II – comunitária, a instituição cuja mantenedora é constituída na forma de fundação ou associação instituída por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, com ou sem orientação confessional ou filantrópica, que inclui, em suas instâncias deliberativas, significativa participação da comunidade local ou regional;

III – particular, a instituição de direito privado mantida e administrada por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

Parágrafo único. As atividades de pesquisa e extensão de instituições de educação superior comunitárias poderão ser objeto de políticas especiais de qualificação promovidas pelo Poder Público.

Regressa a época anterior à separação do Estado da Igreja. As instituições devem ser classificadas para efeito de regulação, controle e concessões em públicas ou privadas. Qualquer situação distinta desta abre a oportunidade de concessões que ferem os padrões éticos da concorrência e o interesse público. Esta hipótese fica clara ao se analisar o parágrafo único do Artigo 14.

Art. 17. As instituições de educação superior deverão observar as seguintes diretrizes:

I – implementação de planos de carreira, bem como de capacitação e treinamento, para docentes e pessoal técnico e administrativo;

II – divulgação pública de critérios de seleção para admissão de docentes e pessoal técnico e administrativo;

III – avaliação institucional interna e externa, abrangendo seus cursos e programas, com participação de docentes, estudantes, pessoal técnico e administrativo e representantes da sociedade;

IV – organização colegiada, garantida a prevalência da representação docente;

V – proteção da liberdade acadêmica contra o exercício abusivo de poder, interno ou externo à instituição;

VI – institucionalização do planejamento acadêmico e administrativo; e

VII – prévia tipificação de infrações disciplinares e de suas correspondentes penalidades, para os docentes, os estudantes e o pessoal técnico e administrativo, bem como dos processos administrativos para sua aplicação.

Os incisos II e IV deste artigo não devem ser aplicados às instituições privadas com ou sem fins lucrativos, pois interferem indevidamente no seu processo de gestão.

SEÇÃO II DA UNIVERSIDADE

Art. 18. As instituições de educação superior poderão ser classificadas como universidade por atenderem, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos doze cursos de graduação, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes;

II – programas de pós-graduação, com três cursos de mestrado e um curso de doutorado, todos credenciados pelas instâncias federais competentes;

III – programas institucionais de extensão nos campos do saber abrangidos pela instituição;

IV – um terço do corpo docente em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, majoritariamente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

V – metade do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, sendo pelo menos metade destes doutores;

VI – produção intelectual institucionalizada; e

VII – indissociabilidade de ensino, pesquisa e extensão.

§ 1o As universidades especializadas, inclusive as tecnológicas, deverão oferecer, no mínimo, oito cursos de graduação, sendo seis no campo do saber de designação, um curso de mestrado e um de doutorado, no mesmo campo do saber, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes.

§ 2o As universidades tecnológicas devem oferecer cursos de graduação em pelo menos três áreas profissionais, cursos técnicos de nível médio nas áreas profissionais de sua atuação e programa institucional de extensão em sua especialização.

Art. 19. As universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 20. As universidades, no exercício de sua autonomia, devem, de forma indissociável, realizar:

I – geração de novos conhecimentos, tecnologias, cultura e arte;

II – disseminação e transferência de conhecimentos e tecnologias, preservação e difusão do patrimônio histórico-cultural, artístico e ambiental;

III – formação acadêmica e profissional em padrões de qualidade reconhecidos nacional e internacionalmente; e

IV – articulação com a sociedade, visando contribuir por meio de suas atividades de ensino, pesquisa e extensão para o desenvolvimento educacional, sócio-econômico e ambiental sustentável de sua região.

Art. 21. As universidades gozam de:

I – autonomia didático-científica, que consiste em definir seu projeto acadêmico, científico e de desenvolvimento institucional, e alcançar reconhecimento de sua qualidade universitária e relevância social;

II – autonomia administrativa, que consiste na capacidade colegiada de auto-organização, para edição de normas próprias, de escolha de seus dirigentes e de administração e valorização de seu pessoal docente, discente, técnico e administrativo, e de gestão de seus recursos materiais;

III – autonomia de gestão financeira e patrimonial, que consiste na capacidade de gerir recursos financeiros e patrimoniais, próprios, recebidos em doação ou gerados por suas atividades finalísticas.

Parágrafo único. A autonomia administrativa e a autonomia de gestão financeira e patrimonial decorrem e estão subordinadas à autonomia didático-científica, como meios de assegurar a sua plena realização.

Os Artigos 18,19, 20 e 21 tratam das condições, atribuições, requisitos, obrigações e direitos das universidades. Nestes artigos constata-se que os requisitos exigidos para as universidades são rigorosos levando-se em consideração o que é atualmente exigido para as diferentes instituições de ensino: universidades, centros e faculdades.

No artigo 18 fica claro o rigor exigido:

Inciso II : 3 cursos de mestrado e 1 de doutorado – avaliados positivamente e credenciados.

Inciso IV e V : 1/3 do corpo docente em RDIDP ou DE, dois quais 50% de mestres e doutores e destes, 50% com doutorado: isto significa que para cada 100 docentes as universidades deverão ter 33 docentes em tempo integral, dos quais 21 mestres e 12 doutores.

Inciso V : metade dos docentes com titulação acadêmica de mestre e doutor.

Artigo 21

Este artigo respeita a autonomia retirando a obrigatoriedade contida na 1ª versão de exigir eleições diretas para Pró-Reitor nas universidades privadas.

Art. 22. O exercício da autonomia universitária implica as seguintes prerrogativas específicas, sem prejuízo de outras:

I – criar, organizar e extinguir, no Município de sua sede ou no Distrito Federal, cursos e programas de educação superior; e

II – fixar o número de vagas em seus cursos e programas, de acordo com a capacidade institucional, as exigências do seu meio e as áreas de influência.

Parágrafo único. O *campus* fora de sede, devidamente autorizado, que, isoladamente considerado, atender às exigências previstas nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 18, gozará das prerrogativas da sua sede.

Reitera a autonomia na sede em seu parágrafo único e institui aos campus devidamente autorizado, as prerrogativas da sede, desde que atendam as exigências dispostas nos incisos III, IV, V, VI e VII do artigo 18.

Este parágrafo único do artigo 22 é bom e fica claro o que atualmente é questionado pelas comissões de verificação *in loco* do INEP.

SEÇÃO III DO CENTRO UNIVERSITÁRIO

Art. 23. As instituições de educação superior poderão ser classificadas como centro universitário por atenderem, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos, oito cursos de graduação, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes;

II – programa institucional de extensão nos campos do saber abrangidos pela instituição;

III – um quinto do corpo docente em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, majoritariamente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV – um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, sendo um terço destes doutores.

§ 1º Os centros universitários especializados, inclusive os tecnológicos, deverão oferecer, no mínimo, seis cursos de graduação no campo do saber de designação, todos reconhecidos e com avaliação positiva pela instância competente, e ter programa institucional de extensão em sua especialização.

§ 2º Os centros universitários tecnológicos deverão ter quatro cursos de graduação tecnológica em um campo do saber e duas áreas profissionais, todos reconhecidos e com avaliação positiva pela instância competente, e ter cursos técnicos de nível médio e programa institucional de extensão em sua especialização.

O Artigo 23 trata dos centros universitários estabelece condições bem mais favoráveis para os centros do que aquelas exigidas proporcionalmente da universidade:

a) não há necessidade de pós-graduação “stricto sensu”.

- b) o percentual 1/5 ou seja, 20% dos docentes em RDIDP ou DE sendo no mínimo 51% de mestres e doutores, isto é, para cada 100 docentes, 21 com título de mestre e doutor.**
- c) o inciso IV exige 1/3 do corpo docente com titulação de mestre e doutor, sendo 1/3 doutores. Isto significa que cada 100 docentes, 34 devem ser titulados na proporção de 22 mestres para 12 doutores.**

Art. 24. Os centros universitários têm as seguintes prerrogativas específicas:

I – atuar no Município de sua sede ou no Distrito Federal;

II – criar, no mesmo campo de saber, cursos congêneres, conforme explicitado e aprovado no seu Plano de Desenvolvimento Institucional, aos cursos de graduação positivamente avaliados pelas instâncias competentes; e

III – fixar o número de vagas em seus cursos e programas, de acordo com a capacidade institucional, as exigências do seu meio e as áreas de influência.

Artigo 24 em seu inciso II estabelece que os centros têm autonomia para criar cursos congêneres, desde que tenham avaliação positiva e dentro do PDI aprovado. Neste inciso o anteprojeto dá um grau mínimo de autonomia o que não constava na 1ª versão.

SEÇÃO IV DA FACULDADE

Art. 25. Faculdades são instituições de educação superior que têm como objetivo precípua a formação pessoal e profissional de elevada qualidade científica, cultural e técnica.

Parágrafo único. Duas ou mais faculdades credenciadas, atuando no mesmo Município, podem articular suas atividades mediante regimento comum e direção unificada, na forma proposta por seu Plano de Desenvolvimento Institucional.

O Artigo 25 estabelece que duas ou mais faculdades credenciadas, atuando no mesmo município podem articular suas atividades mediante regimento comum e direção unificada na forma proposta por seu PDI. Na verdade, seria esta uma alternativa as atuais faculdades integradas.

SEÇÃO V DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Nada a comentar

SEÇÃO VI
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

Os artigos que tratam da Educação Superior no Sistema Estadual de Ensino: É supérflua, na verdade não diz a que veio. Trata de obviedades e o parágrafo único além de dispensável é de constitucionalidade duvidosa.

SEÇÃO VI
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

Art. 29. A União poderá participar no financiamento das instituições de educação superior estaduais e municipais que com ela celebrarem convênios ou consórcios públicos, com o compromisso de aumento da oferta de vagas e de qualificação dos cursos e programas, inclusive visando à criação de novos estabelecimentos e cursos de educação superior.

O conteúdo deste artigo esta previsto na Constituição Brasileira. Trata-se na verdade de um PROUNI para os sistemas públicos estadual e municipal. A iniciativa não é ruim, pois a maioria das instituições educacionais do sistema estadual oferece cursos de qualidade. O problema são os Ministérios que compõem a área econômica e do planejamento aceitarem a idéia. O Ministro da Fazenda e seus assessores já se manifestaram contrários a medida.

TÍTULO II
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. A organização da instituição de educação superior deverá prever a existência de uma ouvidoria, cujo titular, docente, técnico ou administrativo, deverá ter estabilidade garantida no período de exercício de seu mandato e ser eleito diretamente pelos segmentos da comunidade institucional, na forma do seu estatuto ou regimento.

Artigo 31: Introduce a figura de ouvidor. O que acreditamos não ocasionar maiores problemas para a mantida e mantenedora e ao mesmo tempo pode oferecer contribuições positiva.

Art. 32. A organização da universidade e do centro universitário será definida por seus colegiados superiores, na forma de seus estatutos e regimentos, assegurada a participação no colegiado superior de representantes dos docentes, dos estudantes, do pessoal técnico e administrativo e da sociedade civil, observada a participação

majoritária de docentes em efetivo exercício na instituição, sendo pelo menos cinquenta por cento destes de mestres e doutores.

Parágrafo único. A universidade e o centro universitário, comunitário ou particular, quanto à composição do colegiado superior de que trata o *caput*, deverão, adicionalmente, observar que os integrantes indicados pela entidade mantenedora, independentemente do cargo ou atividade que exercem na instituição de educação superior, não poderão exceder a 20% (vinte por cento) da representação total.

O parágrafo é inadequado. As universidades e os centros universitários têm que ter autonomia para organizarem os seus estatutos e regimentos os quais devem definir a composição dos seus órgãos colegiados. O MEC pode quando muito, sugerir. Esta questão fica ainda mais inadequada quando a IES for com fins lucrativos.

O parágrafo único é também equivocado, afronta a Constituição e o Código Civil.

Art. 33. A universidade deverá constituir um conselho social de desenvolvimento, de caráter consultivo, presidido pelo reitor, conforme disposto em seus estatutos, com representação majoritária e plural da sociedade civil, cuja finalidade é assegurar a participação da sociedade em assuntos relativos ao desenvolvimento institucional da universidade e às suas atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Parágrafo único. O conselho social de desenvolvimento terá as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras que lhe possam ser estatutariamente conferidas:

I – viabilizar amplo conhecimento público das atividades acadêmicas da universidade, com vista à avaliação social de sua efetividade enquanto instituição;

II – acompanhar a execução do PDI; e

III – indicar demandas da sociedade para a fixação das diretrizes e da política geral da universidade, bem como opinar sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos.

Retorna a idéia de controle pela sociedade de instituições particulares (privadas) por meio do chamado Conselho Social. A redação é nova, mais branda cujo objetivo real é camuflado, mas a inadequação e inconstitucionalidade permanecem.

Será um corpo estranho (não acadêmico) a interferir e fomentar discussões dentro de assuntos de natureza meramente acadêmica, os quais não obstante seriam de interesse da sociedade, podem e devem ser tratados em outra instância.

CAPÍTULO II

DA REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO

Art. 34. Cabe à União o exercício da função regulatória da educação superior no sistema federal de ensino.

§ 1º A função regulatória será realizada mediante processos de verificação para pré-credenciamento, credenciamento, reconhecimento, descredenciamento e alteração de classificação de instituições de ensino, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, bem como pela supervisão técnica, para fins de acompanhamento das condições da educação superior no país.

§ 2º Deverá ser assegurada transparência e publicidade dos critérios adotados e da motivação para quaisquer atos administrativos decorrentes.

Introduzir a figura do pré-credenciamento: totalmente desnecessário desde que o INEP e a SESu exerçam a sua função com competência de avaliação prévia nos processos de autorização de cursos ou credenciamento de instituições. É uma etapa burocrática a mais que poderá gerar inconvenientes no processo de concorrência das IES e prejuízo aos alunos, professores e dirigentes de instituições pré-credenciadas. É necessário enfatizar que por ocasião da instalação de um curso são realizados investimentos na infra-estrutura física, laboratórios, bibliotecas e na contratação de recursos humanos. A figura do pré-credenciamento além de gerar insegurança aos alunos, professores e mantenedores. Vai acrescentar problemas sociais relevantes. Antes de autorizar o funcionamento de um curso deve-se realizar um processo de autorização criteriosa que será posteriormente “checado” pelo processo de reconhecimento. O pré-credenciamento é uma etapa burocratizante a mais, e que tende a não funcionar. É semelhante ao estágio probatório que de modo algum promoveu a qualidade docente nas instituições de ensino públicas que o exigem.

Art. 36. O credenciamento de instituição de educação superior do sistema federal de ensino somente será concedido após três anos, a partir do ato de pré-credenciamento pela instância pertinente do Poder Público.

§ 1o No decorrer do período de pré-credenciamento, a instituição de educação superior será especialmente submetida aos processos de verificação e supervisão.

§ 2o Decorrido o período definido no *caput*, a instituição de educação superior pré-credenciada que obtiver resultado satisfatório nos processos de avaliação para fins de verificação e supervisão, poderá ter seu credenciamento concedido.

§ 3o A instituição de educação superior que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto ou regimento poderá ter o credenciamento cassado a qualquer tempo.

Volta ao pré-credenciamento que já salientamos ser uma etapa a mais na burocracia exaustiva do MEC, o qual não dispõe de quadros e infra-estrutura para promover de forma adequada os processos de autorização, credenciamento e renovação de ambos.

Parágrafo 2º

Em relação a este parágrafo o que ocorrerá quando a IES não apresentar um desempenho satisfatório na Avaliação? Será dado novo prazo para o cumprimento de diligências? A instituição será descredenciada?

Art. 40. O pré-credenciamento, o credenciamento e o descredenciamento, bem como a alteração de classificação de instituição de educação superior, são de competência do Ministério da Educação, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. Uma vez descredenciada a instituição de educação superior ou indeferido seu pedido de credenciamento, o Ministério da Educação estabelecerá as providências a serem adotadas no sentido de salvaguardar os direitos dos estudantes.

Antes do descredenciamento definitivo será dado a IES a oportunidade de cumprir diligências para sanar os problemas detectados no processo de avaliação.

Observa-se que a SESu, que já não dá conta de realizar em tempo hábil a sua função, terá juntamente com o INEP as suas atividades acrescidas em um prazo de tempo relativamente curto.

Art. 43. As instituições de educação superior do sistema federal de ensino serão submetidas a procedimentos de avaliação para fins de credenciamento ou recredenciamento, inclusive as criadas anteriormente à vigência da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Com relação a este artigo existe uma controvérsia jurídica importante que é a dúvida a respeito da legalidade em exigir o recredenciamento de universidades que não foram credenciadas, mas sim reconhecidas (criadas antes da vigência da lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB)

Art. 44. As instituições de educação superior que, por qualquer forma de acordo, contrato, ajuste ou convênio, tácito ou expresso, licenciem sua marca serão avaliadas conjuntamente com as instituições licenciadas, sem prejuízo de avaliação institucional específica destas últimas.

A licenciatura de marca, trata-se de *franchising* o que é inadmissível perante a atual legislação educacional e o conceito de qualidade e equidade em educação superior. Se a intenção do MEC for legalizar o sistema de franquias na educação superior será um desastre para o ensino superior brasileiro.

CAPÍTULO III DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Nada a comentar

SEÇÃO II DO CENTRO UNIVERSITÁRIO FEDERAL E DA FACULDADE FEDERAL

Nos seus artigos 51 e 52 o anteprojeto inclui os centros universitários federais e faculdades federais.

Art. 51. O centro universitário federal e a faculdade federal são pessoas jurídicas de direito público, instituídas e mantidas pela União, criadas por lei federal.

§ 1o O estatuto do centro universitário federal será proposto pelo respectivo colegiado superior, cabendo a sua aprovação e homologação pelas instâncias competentes da União.

§ 2o O regimento da faculdade federal será proposto pelo respectivo colegiado superior, cabendo aprovação e homologação pelas instâncias competentes da União.

O Artigo 51 consolida a figura do centro universitário e sinaliza que este é o caminho que o Governo vai utilizar para a expansão das vagas nos sistemas públicos.

SEÇÃO III

DO FINANCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 52. A União aplicará, anualmente, nas instituições federais de educação superior, nunca menos de setenta e cinco por cento da receita constitucionalmente vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º Excluem-se do cálculo a que se refere o *caput*:

I – os recursos alocados às instituições federais de educação superior pelas entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica e por suas congêneres privadas;

II – os recursos alocados às instituições federais de educação superior, por força de convênios, contratos, programas e projetos de cooperação, por órgãos e entidades públicos federais não participantes do sistema federal de educação superior, por outros órgãos e entidades públicos, federais ou não, bem como por organizações internacionais;

III – as receitas próprias das instituições federais de educação superior, geradas por suas atividades e serviços;

IV – as despesas que não se caracterizem como de manutenção e desenvolvimento do ensino;

V – as despesas com inativos e pensionistas das instituições federais de educação superior, sem prejuízo de seus direitos específicos;

VI – as despesas referentes a ações e serviços de saúde promovidos pelos hospitais vinculados às instituições federais de ensino, que serão contabilizadas para efeito do cumprimento do disposto no art. 198, § 2º da Constituição Federal e art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e

VII – as despesas com pagamentos de débitos judiciais que tenham origem em legislação do período anterior à promulgação desta Lei, ou resultem de atos posteriores que não tenham decorrido de decisão emanada das instituições federais.

§ 1º Os pagamentos judiciais serão contabilizados para efeito do *caput* de acordo com a natureza da despesa que lhe deu causa.

§ 2º Os excedentes financeiros de cada exercício, a qualquer título, serão automaticamente incorporados ao exercício seguinte.

§ 3º A instituição federal publicará anualmente o balanço das receitas auferidas e das despesas efetuadas no Diário Oficial da União.

O percentual de 75% da receita constitucionalmente vinculado a manutenção e desenvolvimento do ensino se aplicados exclusivamente na manutenção das IES Federais de Ensino Superior significará menos recurso para a educação básica e precisa ser acordada com outras áreas do governo. Deve ser ressaltado que diferentemente da autonomia das Universidades Estaduais Paulistas (UNESP, USP e UNICAMP) as despesas com pensionistas e inativos não estão incluídas no percentual, o que é uma grande vantagem. O mesmo ocorre com as despesas referentes as ações e serviços de saúde (hospitais escolas, clínicas, etc.) vinculadas às universidades federais.

Seria indispensável determinar com mais detalhamento a forma de distribuição de recursos entre as universidades federais. A experiência paulista mostra a necessidade dessa medida.

SEÇÃO IV

DAS POLÍTICAS DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO E DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL

Nada a comentar

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58. As instituições de educação superior deverão adaptar seus estatutos e regimentos ao disposto nesta Lei no prazo de em cinco anos, contados a partir de 1o de janeiro do ano imediatamente subsequente ao de sua publicação.

§ 1o O prazo para a adaptação prevista no *caput* se aplica, no que couber, às mantenedoras constituídas sob a forma de pessoas jurídicas de direito privado, inclusive àquelas criadas antes da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2o As universidades deverão atender ao disposto no art. 18, II, e as universidades especializadas ao disposto no art. 18, §1o, quanto aos cursos de mestrado, no prazo de seis anos, e, quanto aos cursos de doutorado, no prazo de oito anos, contados de 1o de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 3o A adaptação de cumprimento das exigências previstas nesta Lei, nos prazos referidos no parágrafo anterior, deverá ser acompanhada de cronograma específico aprovado em termo de compromisso junto ao Ministério da Educação.

§ 4o As questões suscitadas por ocasião da adaptação de que trata o *caput* serão resolvidas pelo Ministério da Educação, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Os prazos para a implantação dos cursos de Mestrado (6 anos) e Doutorado (8 anos) mediante credenciamento pela CAPES é razoável. Entretanto o prazo de 10 anos para a existência do Doutorado (já credenciado) seria mais realista e atenderia melhor aos padrões de qualidade exigidos pela CAPES.

Art. 68. O art. 2o da Lei no 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2o O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1o e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de cento e vinte dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino”.

A alteração do Artigo 2º da lei 9.870, de 23 de novembro de 1999 dispondo no texto atual que o prazo para a publicação do texto do contrato entre a IES e o estudante,

fica estendido para 120 dias o que poderá ocasionar problemas de organização e definição de preços pelas IES privadas. Inclusive sem vantagens para o alunado.

Arthur Roquete de Macedo

Junho 2005